

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **04509e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **IPUPIARA**

Gestor: **Ascir Leite Santos**

Relator Cons. Subst. **Antônio Emanuel**

## **RELATÓRIO / VOTO**

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de IPUPIARA**, exercício de 2018, de responsabilidade de **Ascir Leite Santos**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuado sob o nº **04509e19**, **no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações)**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). O edital de disponibilidade pública foi publicado no Diário Oficial do Município, edição 29, em 1/4/29 (doc. 1).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 27ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o gestor foi notificado (Edital nº 683/2019, publicado no DOETCM de 09/10/19, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 1943/19**, subscrito pela Procuradora Camila Vasquez, opinando pela **rejeição** das contas “*em face do não atendimento do mínimo previsto constitucionalmente para gastos em educação*”.

## **DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

As Contas de 2017, de responsabilidade deste gestor, foram aprovadas com ressalvas, com multa de **R\$ 2.000,00**.

## **DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 227/2017, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 223/2017.

A Lei Orçamentária Anual nº 228/2017 aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 30.320.955,00**, sendo **R\$ 29.616.955,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 704.000,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 100% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A LRF determina que a transparência pública deverá ser assegurada através do incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento. A defesa apresentou cópias da publicação dos editais de convocação do PPA, LDO e LOA, bem como as atas de audiências públicas de discussão de tais normas, o que, no entendimento desta Relatoria, indica que o gestor adotou medidas para inclusão da população na fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal.

Foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**7.675.845,12**, por anulação de dotação, dentro dos limites legais e contabilizados em igual valor.

Foi apresentada na defesa (doc. 3) os anexos referentes à Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, aprovada pelo Decreto n. 81/17.

A defesa também apresentou o Decreto de aprovação do Quadro de Detalhamento de Despesa (doc. 3), mas sem os anexos que deveriam conter o detalhamento dos subprojetos e subatividades constantes da Lei Orçamentária Anual, o que vai ser ressalvado ao final deste Decisório.

## **DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Gileno Guimarães Fernandes, CRC BA n. 012353/O-1.

### **Consolidação das Contas**

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** ao art. 50, III, da LRF.

### **Balanço Orçamentário**

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 25.415.309,28**, correspondendo a **83,82%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 30.320.955,00**).

A **despesa realizada** foi de **R\$ 24.982.459,45**, ante uma fixação de **R\$ 30.320.955,00**, evidenciando uma economia orçamentária de **R\$ 5.338.495,55**, equivalente a **17,61%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **superávit** de **R\$ 432.849,83**.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2018 pode ser conceituada

como “**altamente deficiente**”, uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **16,18%** e **17,61%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Recomenda-se que a Administração tome medidas no sentido de promover um melhor planejamento quanto às estimativas de receita e despesa, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2017, a receita cresceu **17,79%**, e a despesa **14,05%**. O resultado deficitário de **R\$ 328.075,37** em 2017 passou para superavitário de **R\$ 432.849,83** em 2018.

DESCRIÇÃO	2017 (R\$)	2018 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	21.576.721,99	<b>25.415.309,28</b>	<b>17,79%</b>
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	21.904.797,36	<b>24.982.459,45</b>	<b>14,05%</b>
<b>RESULTADO</b>	<b>-328.075,37</b>	<b>432.849,83</b>	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

## Balanço Financeiro

No exercício em exame, o Balanço Financeiro foi apresentado com a seguinte configuração:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária <sup>(D)</sup>	R\$ 25.415.309,28	Despesa Orçamentária <sup>(D)</sup>	R\$ 24.982.459,45
Transferências Financeiras Recebidas <sup>(D)</sup>	R\$ 5.861.264,15	Transferências Financeiras Concedidas <sup>(D)</sup>	R\$ 5.861.264,15
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 2.079.321,42	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 2.147.511,11
Inscrição de Restos a Pagar Processados <sup>(D)</sup>	R\$ 323.680,16	Pagamentos de Restos a Pagar Processados <sup>(D)</sup>	R\$ 45.490,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Inscrição de Restos a Pagar Não Processados <sup>(D)</sup>	R\$ 0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados <sup>(D)</sup>	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados <sup>(D)</sup>	R\$ 1.755.641,26	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados <sup>(D)</sup>	R\$ 2.102.021,11
Outros Recebimentos Extraorçamentários <sup>(D)</sup>	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários <sup>(D)</sup>	R\$ 0,00
<b>Saldo do Período Anterior<sup>(D)</sup></b>	<b>R\$ 966.569,28</b>	<b>Saldo para o exercício seguinte<sup>(D)</sup></b>	<b>R\$ 1.331.229,42</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 34.322.464,13</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 34.322.464,13</b>

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado por comissão designada pelo gestor, em cumprimento ao art. 9º, item 20 da Res. TCM 1060/05, indicando saldo de **R\$ 1.331.229,42**, que corresponde ao Balanço Financeiro.

### Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE <sup>(D)</sup>	R\$ 1.626.611,71	PASSIVO CIRCULANTE <sup>(D)</sup>	R\$ 899.100,69
ATIVO NÃO-CIRCULANTE <sup>(D)</sup>	R\$ 21.973.419,06	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE <sup>(D)</sup>	R\$ 6.454.159,19
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO <sup>(D)</sup>	R\$ 16.246.770,89
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 23.600.030,77</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 23.600.030,77</b>

ATIVO FINANCEIRO <sup>(D)</sup>	R\$ 1.557.113,55	PASSIVO FINANCEIRO <sup>(D)</sup>	R\$ 277.007,46
ATIVO PERMANENTE <sup>(D)</sup>	R\$ 22.042.917,22	PASSIVO PERMANENTE <sup>(D)</sup>	R\$ 7.080.026,24
R\$ 0,00			R\$ 16.242.997,07

Com relação à **dívida ativa**, verifica-se uma arrecadação de **R\$ 32.452,26**, que representa **10,43%** do estoque escriturado em 2017 (R\$ 310.930,27).

Deve a Administração incrementar as ações no sentido de aumentar o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Dívida Consolidada atingiu **24,15%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit de R\$ 1.814.437,28**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 16.246.770,89**.

Apontou o Pronunciamento Técnico a ausência de notas explicativas acerca dos critérios utilizados na aplicação da depreciação dos bens patrimoniais (item 4.7.2.4). A defesa esclareceu que a metodologia aplicada foi em face da vida útil e “reconhecimento anual do desgaste dos ativos imobilizados”. De qualquer sorte, adverte-se ao Gestor que nas contas seguintes apresente notas explicativas neste particular.

As contas de “Demais Créditos e Valores” a Curto e Longo prazos registram, respectivamente, “Responsabilidade de Terceiros – José Luciano Alves” de R\$ 19.394,61, e “Adiantamentos Concedidos a Pessoal e a Terceiros” de R\$ 137.300,00. Quanto à primeira conta, a defesa alegou que “até a presente data não possui peças para sua cobrança judicial e ou possível baixa” e tal valor “não se tratou de responsabilidade deste gestor”. Já com relação à segunda conta, disse que designou comissão para apuração, “mas que ainda não tinha concluído os trabalhos”. Deve a Administração adotar medidas efetivas quanto à recuperação destes valores, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

Com relação aos lançamentos em contas genéricas nas variações patrimoniais (Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas), o gestor na defesa individualizou os lançamentos de R\$ 330.301,58 (doc. 16), sendo decorrentes da execução orçamentária, esclarecendo a questão neste particular. No entanto, com relação ao lançamento de R\$ 12.584.380,03 em “VPA a classificar”, a defesa não foi de porte a demonstrar a origem, sendo essencialmente genérico em suas alegações. Por conta disso, deve o gestor apresentar à 1ª DCE os esclarecimentos necessários à elucidação dos registros efetuados em “VPA a classificar”, juntamente com a documentação comprobatória que entender pertinente, num prazo máximo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, cabendo a esta Unidade Técnica, de posse dessa documentação, promover as análises pertinentes e, se constatada irregularidade, lavrar termo de ocorrência com a devida instrução.

O Ativo Circulante registra créditos a receber de ISS e IRRF de R\$ 13.337,26 e R\$ 6.639,93, respectivamente. A defesa disse que são “obrigações de curto prazo [...] cuja movimentação se dá diariamente”. Deve o gestor adotar medidas quanto à regularização desses saldos no exercício seguinte.

Da análise das peças contábeis foram apontadas as seguintes inconsistências:

- falha na elaboração da Relação dos bens adquiridos no exercício, cujo valor não corresponde ao demonstrativo de bens patrimoniais;
- apresentação de saldos negativos no Anexo 17, em descumprimento às normas contábeis;
- não comprovação da inexistência de precatórios. A defesa alegou que “não existe condenação judicial para o Município de Ipupiara”. Deve o gestor apresentar nas contas seguintes a certidão emitida pelos Órgãos Judiciários pertinentes comprovando a ausência de dívidas desta natureza;

As falhas apontadas nos demonstrativos contábeis não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018, o que vai ser ressaltado ao final deste Decisório.

Quanto à inconsistência no Demonstrativo da Dívida Ativa, a defesa apresentou nesta oportunidade o doc. 8, corrigindo a falha apontada no Pronunciamento Técnico.

O doc. 9 indica que foi realizado o procedimento de atualização da dívida ativa no Município.

### **Restos a pagar x Disponibilidade Financeira**

A área técnica deste Tribunal fez a seguinte apuração quanto às disponibilidades de caixa para cobertura dos Restos a Pagar:

	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
(+)	CAIXA E BANCOS	1.331.229,42
(+)	HAVERES FINANCEIROS	225.884,13
(=)	<b>DISPONIBILIDADE FINANCEIRA</b>	<b>1.557.113,55</b>
	CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES	132.287,08
	RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	5.361,81

(-)	<b>SOMA</b>	<b>137.648,89</b>
(=)	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA</b>	<b>1.419.464,66</b>
	RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO	323.680,16
	DESPEAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	7.630,26
	BAIXAS INDEVIDAS DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO	596.044,06
(-)	<b>SOMA</b>	<b>927.354,48</b>
(=)	<b>SALDO</b>	<b>492.110,18</b>

A defesa comprovou que as dívidas com a Embasa e com a Receita Federal foram contabilizadas no Razão Consolidado em conformidade com as certidões emitidas por estes credores. Para a Embasa foram contabilizadas dívidas de R\$ 24.236,12 e R\$ 6.817,90 no passivo circulante e não circulante, respectivamente. Já para as Contribuições Previdenciárias, foram contabilizadas dívidas de R\$ 601.610,14 e R\$ 6.447.341,29 no passivo circulante e não circulante, respectivamente. Com efeito, deverão ser excluídas as “Baixas indevidas de dívidas de curto prazo” no cálculo da DCE, ficando assim o novo quadro de apuração:

	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
(+)	CAIXA E BANCOS	1.331.229,42
(+)	HAVERES FINANCEIROS	225.884,13
(=)	<b>DISPONIBILIDADE FINANCEIRA</b>	<b>1.557.113,55</b>
	CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES	132.287,08
	RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	5.361,81
(-)	<b>SOMA</b>	<b>137.648,89</b>
(=)	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA</b>	<b>1.419.464,66</b>
	RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO	323.680,16
	DESPEAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	7.630,26
(-)	<b>SOMA</b>	<b>331.310,42</b>
(=)	<b>SALDO</b>	<b>1.088.154,24</b>

Conclui-se que no exercício em exame houve saldo financeiro suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício sob exame.

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

## DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal.

Registre-se, por oportuno, que a defesa (vide pasta “*Defesa à Notificação da UJ*”) não enfrentou nenhum dos apontamentos remanescentes constantes da Cientificação Anual.

Isto posto, considera-se que as falhas e irregularidades não foram desconstituídas, razão pela qual serão objeto de ressalva e sanção ao final deste Relatório/Voto, inclusive como alude a Manifestação do *Parquet* de Contas (**Manifestação nº 1.943/2019 – doc. 100**), a saber:

- falta de comprovação das vistorias periódicas de equipamentos e de segurança dos veículos locados para o transporte escolar, em desconformidade com os arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro – (**CA.DES.GV.000565**);
- falta de constituição de Comissão de Julgamento de Licitação em desconformidade com o disposto no inc. XVI, do art. 6º c/c § 2º, do art. 51, ambos da Lei nº 8.666/93 – (**CA.LIC.GV.000634**);
- não comprovação da regularidade quanto à retenção e arrecadação da contribuição previdenciária em serviços prestados pela COOPREVAUDE<sup>1</sup>, como preconiza o § 1º, art. 4º da Lei nº 10.666/03, inc. III do art. 216 da Instrução RFB nº 971/09, e art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/15. – (**CD.LIC.GV.001059**);

1 Processos de pagamento nº FMS09110006, 12100013, 09110007, 12310008, 10010003, 11290006, 10010004, 11290008, 10010005, 10310002, 10310003 e 10110008.

- ausência da indicação da localidade onde os serviços/obras foram realizados, em processos de pagamento<sup>2</sup> examinados de forma amostral – (CD.DES.GV.001184); e
- outras falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09, a exemplo pagamentos realizados utilizando-se conta bancária distinta daquela cadastrada no SIGA; ausência da remessa de dados da gestão pública; empenho inserido no SIGA com declaração de que não houve procedimento licitatório iniciado com abertura de processo administrativo protocolado e numerado.

## DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### Manutenção e desenvolvimento do ensino

O Pronunciamento Técnico aponta o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **23,07% (R\$ 7.416.574,89)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%:

<b>Para cálculo do índice do MDE foram observados os seguintes dados:</b>	
5.1.1.1 Valor total aplicado nas despesas com educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridades, no ensino fundamental (manutenção e desenvolvimento do ensino) efetivamente realizadas no exercício, conforme processos de pagamento, após exame:	R\$ 7.416.574,89
5.1.1.2 Valor total aplicado nas despesas com educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridades, no ensino fundamental (manutenção e desenvolvimento do ensino) efetivamente realizadas no exercício, conforme processos de pagamentos, pagas com recursos divergentes da fonte 01, porém, originados de transferência constitucional:	R\$ 0,00
5.1.1.3 Valor recebido do FUNDEB pelo Município, no exercício, incluindo a complementação conforme informação da STN:	R\$ 6.850.457,55
5.1.1.4 Valor recebido do FUNDEB pelo Município oriundo de rendimento de aplicação financeira:	R\$ 0,00
5.1.1.5 Valor total da contribuição promovida ao FEM sobre as transferências ao município com fins ao FUNDEB:	R\$ 2.291.563,49
5.1.1.6 Total das Receitas de impostos e transferências:	R\$ 13.911.193,07
5.1.1.7 Total da transferência/contribuição líquida do FUNDEB (o município contribuiu ao FUNDEB, ao longo do exercício, em valor inferior à receita proveniente daquele fundo):	R\$ 4.558.894,06
5.1.1.8 25% sobre o total dos impostos e transferências:	R\$ 3.477.798,27
5.1.1.9 Valor total da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): Item 5.1.1.1 + 5.1.1.2	R\$ 7.416.574,89

2 Processos de pagamento nºFME 1290006, 10010003, 10010004, 1290008, 10010005, 10310002 e 10310003, totalizando R\$ 392.285,40.

5.1.1.10 Percentual Aplicado (25%): [Item 5.1.1.10 = (Item 5.1.1.1 + 5.1.1.2) * 25% / (Item 5.1.1.7 + Item 5.	23,07%
---	--------

O gestor contestou as glosas efetuadas pela Inspeção Regional em 29 processos de pagamentos no SIGA, alguns deles classificados como despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE) e outros registrados como despesas com o FUNDEB 40%, todos eles pagos a uma única entidade: a CTES – Cooperativa de Trabalho Especializado em Serviços.

A defesa disse que as despesas foram empregadas na *“manutenção das escolas e demais unidades de ensino do Município com a contratação, via terceirização de Auxiliares de Serviços Gerais, Porteiros, etc”*. Alegou ainda que houve erro na confecção dos processos de pagamento, pois *“na emissão do empenho, o servidor responsável colocou o histórico no mesmo formato do objeto do edital da licitação”*, sendo que a licitação que antecedeu os pagamentos previa serviços a diversas secretarias.

Esta Relatoria examinou os 29 processos de pagamento indicados pela defesa e concluiu que as alegações não podem prosperar, pois os documentos instrutórios não comprovam que os serviços executados estavam vinculados às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parte desses processos de pagamento, a exemplo do “FME06010003”, “FME10010004” e “FPM06200007” indicam a prestação de serviços em diversas secretarias, o que, obviamente, foi corretamente glosado pela Inspeção Regional, uma vez que não ficou evidenciado que as despesas foram exclusivamente aplicadas nas ações de educação.

Outra parte, a exemplo dos processos ns. “FME0620006”, “FME10010003” e “FME06010001”, até faz a indicação de serviços prestados na Secretaria de Educação, no entanto, sinalizam de forma genérica a realização de serviços em bairros e outras localidades do Município, tais como a “Sede”, o “bairro Campo Belo”, “Rio Verde”, “Pé de Serra”, etc, ou seja, não fazem referência a escolas, creches ou outras unidades de ensino, contrariando a legislação vigente que diz que os recursos devem ser aplicados na educação básica, que inclui a educação infantil, creches e pré-escolas do ensino fundamental.

Da análise, verificou-se ainda que em alguns processos sequer houve a anexação da relação dos prestadores de serviços e respectivas funções e locais de trabalho, a exemplo dos de ns. “FME07030006”, “FME07030007” e “FME07030008”.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas se manifestou:

*“[...] a análise minuciosa dos processos de pagamento referentes à contratada em referência apenas revela que o contrato firmado não possui vinculação específica à educação, sendo perceptível que se trata de contrato de atendimento para várias secretarias e com objetivos distantes daqueles arrolados pela LDB [Lei de Diretrizes e Bases]”.*

E concluiu o *Parquet*:

*“Isto Posto, a DCE fez bem em glosar os gastos com a prestadora de serviço CTES – Cooperativa de Trabalho Especializado em Serviços, visto que a vinculação dos serviços com a área de educação não é clara, o que impele o opinativo pela **rejeição da prestação de contas** em face do **não entendimento do mínimo** previsto constitucionalmente paga gastos em educação”.*

Portanto, as alegações apresentadas pela defesa não foram suficientes para afastar as glosas efetuadas pela Inspeção Regional nos exames mensais, mantendo-se inalterado o índice de educação apurado no Pronunciamento Técnico.

Assim, verifica-se que a Gestão Municipal descumpriu o art. 212 da Constituição Federal ao aplicar somente **23,07%** da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, quando o mínimo exigido é 25%.

O descumprimento a esta norma configura grave afronta ao ordenamento jurídico-constitucional ao colocar em risco o desenvolvimento da Educação no âmbito municipal, fato que repercutirá no mérito das contas, com fundamento no inciso II, do art. 1º, da Resolução TCM n. 222/92.

## **FUNDEB**

Embora tenha sido cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **64,16%** (R\$ 4.395.388,50) na remuneração do

magistério, quando o mínimo é de 60%, a Gestão Municipal não atendeu ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, pois aplicou **87,40%** do total dos recursos do FUNDEB em despesas do Fundo, quando o mínimo exigido é 95%, o que vai ser consignado no rol de ressalvas, com majoração da multa aplicada.

### **Ações e serviços públicos de saúde**

Foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **19,24% (R\$ 2.535.194,97)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.

### **Transferência de recursos para o Legislativo**

Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 951.000,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 877.477,56**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

### **Das glosas do FUNDEB**

Consoante o Relatório Anual, houve glosa decorrente de desvio de finalidade de **R\$ 736.400,85**, que devem ser devolvidos à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em até 20 prestações mensais iguais e sucessivas, cabendo ao gestor comprovar o cumprimento desta determinação nas contas do exercício seguinte.

Alerta-se o gestor que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

### **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

A **Lei Municipal nº 204/2016** fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$ 15.000,00**, **R\$ 7.500,00** e **R\$ 3.500,00**, respectivamente.

Não houve registro de irregularidade na remuneração do Prefeito.

Contudo, no SIGA, houve falha na inserção de dados acerca da remuneração do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em descumprimento à Res. TCM n. 1282/09.

Fica advertida a Administração Municipal a promover corretamente a inserção dos dados relativos à remuneração dos agentes políticos no SIGA, fazendo cumprir fielmente a Resolução supracitada.

O gestor apresentou processos de pagamento nos documentos identificados sob os ns. 18 e 19, devendo a DCE promover os exames pertinentes e, se constatada irregularidade, lavrar termo de ocorrência com a devida instrução.

## **DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **Despesas com Pessoal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea "b"). A apuração é realizada a cada quadrimestre, de acordo com o artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			48,10%
2013	52,11%	51,83%	52,53%
2014	49,38%	49,54%	52,01%
2015	50,61%	53,30%	60,23%
2016	60,77%	63,67%	59,28%
2017	62,53%	59,89%	49,59%
2018	52,73%	44,60%	39,77%

A Prefeitura respeitou o limite da despesa com pessoal no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, em cumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## Outros aspectos da LRF

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **5,97**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**moderada**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

A defesa alegou que fez a devida publicação dos instrumentos de planejamento no site [www.ipupiara.ba.gov.br](http://www.ipupiara.ba.gov.br), o que lhe assiste razão, tendo em vista que o Pronunciamento Técnico indica que tais instrumentos foram publicados, devendo ser reformulado o índice atribuído ao Município para adicionar seis pontos em sua avaliação.

Alegou ainda que não houve necessidade de publicação de “convênios” porque o Município não teria celebrado qualquer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos. Essa alegação não veio acompanhada de prova.

Por fim, quanto à publicação das licitações, disse que todas as informações podiam ser encontradas no sítio oficial da Prefeitura,

mas não apresentou provas de que o fez em “tempo real”, conforme determina a lei.

Refeito o cálculo, o índice de transparência passa de **5,97 para 6,86**, ainda sendo classificado como “**moderada**”.

Esse resultado repercutirá em **ADVERTÊNCIA** ao gestor para que promova as melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, em fiel cumprimento ao art. 48-A da LRF.

## **RESOLUÇÕES TCM**

Foram apresentados:

- o Relatório Anual de Controle Interno de 2017 (art. 9º, item 33 da Resolução TCM n.º 1060/05). Registra o Pronunciamento Técnico que o documento não contempla os resultados das ações referentes aos achados do Relatório Anual, devendo o gestor adotar providências para que tal falha não se repita em exercícios futuros, em atendimento à Res. TCM n. 1120/05;
- a Declaração de bens do gestor (art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05);
- o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (art. 31 da Res. 1.276/08);
- o parecer do Conselho Municipal de Saúde (art. 13 da Res. 1.277/08);
- o questionário do índice de efetividade da gestão municipal – IEGM (Res. TCM n. 1344/16).

No exercício, foram recebidos **R\$ 143.146,92** e **R\$ 17.965,01** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM n.º



1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

## MULTAS

O Sistema de Informações sobre Multas deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais uma multa de R\$ 2.000,00 é de responsabilidade do gestor destas contas, que venceu em 2019, ou seja, fora do escopo das presentes contas.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07441e17	DAVID RIBEIRO PRIMO	Prefeito	N	N	03/02/2018	R\$ 5.000,00
03434e18	ASCIR LEITE SANTOS	Prefeito	N	N	19/01/2019	R\$ 2.000,00

Na defesa, o gestor apresentou as guias de pagamento das multas acima elencadas (pasta da defesa, doc. 20). Os documentos serão analisados pela 1ª DCE – Diretoria de Controle Externo. Registre-se que a plena quitação só se dará mediante o aval desta Unidade Técnica.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

**Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.**

**O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena**

**de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.**

## **VOTO**

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de IPUPIARA**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Ascir Leite Santos**, pelo seguinte motivo:

- **descumprimento do art. 212 da Constituição Federal (aplicou 23,07% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, quando o mínimo exigido é 25%).**

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente: falta de constituição de Comissão de Julgamento de Licitação, em desconformidade com o disposto no inc. XVI, do art. 6º c/c § 2º, do art. 51, ambos da Lei nº 8.666/93; não comprovação da regularidade quanto à retenção e arrecadação da contribuição previdenciária em serviços prestados pela COOPREVSAUDE; ausência da indicação da localidade onde os serviços/obras foram realizados; falhas na inserção de dados no SIGA;
- não atendimento do art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, pois foi aplicado **87,40%** do total dos recursos do FUNDEB em despesas do Fundo, quando o mínimo exigido é 95%;
- Quadro de Detalhamento de Despesa apresentado sem os anexos que contêm o detalhamento dos subprojetos e subatividades;
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

Por essas irregularidades, aplica-se ao gestor, com arrimo no art. 71, inciso I, e 76, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 5.000,00**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais. A multa deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

#### **Determinações ao gestor:**

- restituir **R\$ 736.400,85** à conta do FUNDEB, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, em **20** parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

#### **Determinações à DCE:**

- analisar, conforme definido no item “MULTAS”, as guias de pagamento apresentadas nesta oportunidade, e fazer os devidos registros (pasta da defesa, doc. 20);
- examinar a documentação atinente à remuneração dos agentes políticos do Município, conforme determinado neste Decisório, e lavrar termo de ocorrência se constatada irregularidade (pasta da defesa, docs. 18 e 19);
- acompanhar a determinação ao gestor quanto ao encaminhamento da documentação atinente aos lançamentos efetuados em “VPA a classificar”, conforme definido neste Decisório.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ciência ao interessado.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 26 de novembro de  
2019.

**Cons. Subst. Antonio Emanuel  
Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.